



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.004381/2001-82
Recurso nº. : 130.507
Matéria : IRPJ e CSLL – Períodos de apuração de 01/96 a 12/2000
Recorrente : PIMENTEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.111

PRELIMINAR- VÍCIOS NA INTIMAÇÃO - Ainda que a ciência do Termo de Início da Fiscalização esteja assinada por funcionário sem poderes específicos para tanto, o fato de a empresa solicitar formalmente suspensão dos trabalhos de fiscalização caracteriza ratificação do ato praticado sem os poderes, conforme previsto no art. 1.296, parágrafo único do Código Civil de 19

IRPJ-LUCRO ARBITRADO-BASE DE CÁLCULO - O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto é o que está definido no art. 31 da Lei 8.981/1995.

MULTA MAJORADA - O oferecimento à tributação, durante anos consecutivos, de apenas parcela ínfima dos seus rendimentos, torna notório o intuito do contribuinte de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, justificando a aplicação da multa majorada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL - DECORRÊNCIA -Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PIMENTEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 130.507
Recorrente : PIMENTEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Pimentel Produtos Alimentícios Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 338/379, do Acórdão DRJ/BSA nº 1.114, de 21/02/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, DF, que julgou procedentes o lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 227/247 e 248/261, referentes a, respectivamente, Imposto de Renda –Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1996 e dezembro de 2000.

A empresa, optante pela tributação com base no lucro presumido, teve seus lucros arbitrados nos períodos considerados, uma vez que, intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis deixou de fazê-lo, bem como, intimada a reconstituir sua escrita contábil, alegou impossibilidade. Foi imposta a multa majorada em razão da adoção da prática sistemática de declarar a menor os rendimentos.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 301/323, instaurando o litígio.

O órgão julgador de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 1.114, de 21/02/2002, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Período de Apuração : 31/10/1996 a 31/12/2000

Ementa: Vício na Intimação para cumprimento de exigência fiscal entregue, no estabelecimento da empresa autuada, à pessoa habilitada para representar a pessoa jurídica junto à Receita Federal.

Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte optou pela tributação com base no lucro presumido, mas não



mantém escrituração contábil nos termos da legislação comercial ou o Livro Caixa.

Base de Cálculo do Imposto

O conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto, quer incidente sobre o lucro real, quer lucro presumido ou arbitrado, é o que está definido no art. 31 da Lei 8.981/1995.

Não se enquadrando a contribuinte nas situações excepcionadas, há que considerar toda a receita bruta de suas vendas, excluindo-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais a autuada seja mera depositária.

Multa Majorada

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, forma o elemento subjetivo da conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, ainda que o contribuinte tenha escriturado corretamente suas receitas nos livros de Apuração do ICMS.

Lançamento Procedente.

Tributação Reflexa.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL

Período de Apuração : 31/10/1996 a 31/12/2000

Ementa: O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive quanto à multa de ofício.

Lançamento Procedente.”

Consta dos autos cópia do AR assinado e datado de 10 de abril de 2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 30/04/2002, conforme carimbo apostado à fl. 232. demonstrando a tempestividade do presente recurso voluntário.



Na peça recursal a empresa articula suas razões sob seis títulos, reiterando o já alegado na impugnação, a saber: vício na intimação, espontaneidade na entrega das declarações retificadoras, possibilidade de retificação das declarações, impossibilidade de lançamento do principal, da multa e dos juros, da majoração da multa e do fundamento para recolher com base no lucro bruto. Argumenta, em síntese, o que se segue:

1-Vício na intimação-

O Termo de Início da Ação Fiscal (fl.03) foi assinado pelo senhor Ronivon Felipe da Silva em 05/02/2001, pessoa sem poderes para representar a empresa. Bem assim o Termo de fl. 09 . Inexistindo mandato que lhes desse poderes para representar, os funcionários da empresa não se tornam prepostos seus. Assim, padece de vício a intimação de 05/02/01, e a data de início da ação fiscal é 23/02/2001, data em que a Recorrente foi reintimada mediante seu bastante procurador, conforme Termo de Reintimação Fiscal (fl.11).

Em 15/02/2001, portanto antes do início da ação fiscal, a contribuinte retificou suas declarações relativas aos anos-calendário de 1996 a 1999, conforme atestam os recibos de fls. 38, 43, 60 e 94.

2-Espontaneidade na entrega das declarações retificadoras

A Recorrente, por discordar da legislação vigente e amparada no entendimento de vários doutrinadores e na jurisprudência, vinha apresentando suas declarações e recolhendo os tributos federais considerando como receita bruta o lucro apurado nas operações, tal como permitido às instituições financeiras, às empresas que operam com venda de moeda estrangeira, com venda de veículos usados, etc.. fundamentando-se na isonomia. Em 15/02/2001 optou por uma posição mais conservadora e retificou suas declarações originalmente apresentadas. Assim, não pode concordar com os autuantes quando acusam-na de ter registrado informações inverídicas , de modo reiterado e continuado, durante os anos de 1996 a 2000. Apenas deu à legislação, influenciada por doutrinadores e decisões judiciais, interpretação diferente da adotada pelo Fisco.

A apresentação das declarações retificadoras antes do início da ação fiscal configura denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

3-Possibilidade de retificação das declarações

10

O artigo 880 do RIR/94, tendo por matriz legal os artigos 21 do Decreto-lei 1.967/82 e 6º do Decreto-lei 1.968/82, impõe duas condições básicas para retificação de declaração : comprovar erro contido na retificada e que a retificação ocorra antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A documentação contida nos autos comprova a ocorrência das duas condições. A perda da espontaneidade só ocorreria em 23/02/2001, quando iniciado o procedimento de lançamento de ofício por notificação válida.

Mister destacar que, nos termos da IN SRF 166/99, expedida com fundamento no art. 19 da MP 1.990/99, a retificação das DIRPJ/DIRJ anteriormente entregues dar-se-á mediante apresentação de nova declaração retificadora, independentemente de autorização da autoridade administrativa, sendo que a mesma terá a natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente. Portanto, qualquer procedimento fiscal intentado deve ter como ponto de partida as declarações retificadoras. Nesse sentido o Acórdão 105-13157, assim ementado:

“RECURSO DE OFÍCIO- IRPJ E CSSL- RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO- A declaração retificadora, aceita pela autoridade e devidamente processada, substitui a original para todos os efeitos, não podendo mais, a declaração retificada, servir de base para lançamento fiscal.”

Ressalte-se que os próprios agentes reconhecem expressamente que as providências dotadas pela Recorrente sanaram as possíveis irregularidades constantes nas declarações originais (divergência de interpretação da legislação fiscal), conforme se verifica ao final da fl. 229, quando afirmam que:

“...o lucro arbitrado será determinado mediante a utilização dos percentuais fixados no art. 58 da Lei 8.981/95, aplicados sobre a receita bruta conhecida informada na planilha fornecida a esta fiscalização, que coincide com a receita bruta declarada nas DIRPJ e DIPJ retificadoras recentemente apresentadas pelo próprio contribuinte em fevereiro de 2001.”

4-Impossibilidade de lançamento do principal, da multa e dos juros

É inaceitável o lançamento de ofício do mesmo tributo anteriormente declarado ao Fisco. Declarado o principal, na pior das hipóteses caberia tão somente analisar qual a multa aplicável, a de mora (20%) ou a de ofício (75%), e



lançá-la isoladamente. Todavia, nem a multa moratória é cabível, haja vista a espontaneidade da Recorrente quando da entrega das declarações retificadoras.

Verifica-se que a Recorrente apurou e declarou/confessou o valor efetivamente devido, consoante o fato gerador respectivo, conforme atestaram os próprios autuantes. Processadas as declarações retificadoras, o débito passará a constar do sistema de contas correntes do Fisco, podendo ocorrer duas situações: (a) a empresa conclui o recolhimento, extinguindo o débito declarado: (b) a empresa não conclui o recolhimento do valor declarado, devendo o fisco acionar seus mecanismos de cobrança, inclusive cobrando judicialmente após inscrição na Dívida Ativa.

No caso vertente, na pior das hipóteses, poderiam lançar a diferença entre o declarado/confessado via retificadoras e o apurado via arbitramento em face da não apresentação dos livros e documentos.

5-Da majoração da multa

A prática de crime se verifica quando o contribuinte tenta fugir do controle da administração, omitindo de forma deliberada, no todo ou em parte, sua movimentação financeira e patrimonial, lançando mão de inúmeros estratagemas, dentre os quais a venda sem emissão de documento fiscal, nota fiscal calçada, etc. No caso, isso não ocorreu. O fato de a contribuinte interpretar a legislação de forma antagônica àquela interpretada pela administração tributária não possui o condão de transformar em dolosa a operação.

Conforme atesta o Termo de início de fl. 03, a Recorrente foi intimada a apresentar livros, documentos e declarações, bem como o preenchimento em disquete de informações às quais não estava obrigada (fl. 11). Em resposta, informou a totalidade de suas vendas e a apuração da base de cálculo nos moldes em que a fiscalização determinou. Embora não tivesse obrigatoriedade de preencher tal disquete ou qualquer outra declaração que não fossem as obrigações acessórias legalmente instituídas, de boa fé forneceu espontaneamente a totalidade do seu faturamento, bem assim todos os procedimentos de base de cálculo, trabalho esse que deveria ter sido executado pela fiscalização. Os levantamentos que serviram de base ao lançamento foram elaborados pelo contador da Recorrente e fornecidos aos autuantes, que não manusearam sequer uma nota fiscal. O próprio Auto de Infração atesta que os livros fiscais (Apuração do ICMS) encontram-se correta e devidamente escriturados. É inaceitável que, estando os livros da Recorrente devidamente



escriturados, não tendo sido encontrada nenhuma omissão de receita, seja a empresa acusada de crime contra a ordem tributária. A caracterização só ocorreria se houvesse divergência, sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e aquelas escrituradas nos livros contábeis e fiscais, ou, ainda, omissão de receita pela não emissão de documento fiscal.

Para agravamento da multa há que estar presente o dolo. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência administrativa, mencionando-se os Acórdãos CSRF/01-0785/87, 101-92.700/99 e DRJ/BSA nº 00.229/2001. Menciona-se, também, doutrina de Marco Aurélio Greco (*Multa Agravada e em Duplicidade*, in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 76, 2002).

A parte do direito tributário que cuida de infrações e penalidades sofre decisiva influência do Direito Penal, devendo ter interpretação benigna, conforme prevê o art. 112 do CTN.

O julgamento mantendo a multa qualificada não pode prevalecer tendo em vista, ainda, que:

- a) o fundamento jurídico em que se assentaram os cálculos dos tributos foi informado aos Autuantes e reafirmado na impugnação, porquanto a Recorrente tinha amparo legal para proceder da maneira que procedeu, relativamente ao cumprimento de suas obrigações principais e acessórias;
- b) os livros estavam devidamente escriturados e todo o levantamento fiscal, que foi feito pela Recorrente, se deu com base no Livro de Apuração do ICMS;
- c) o recolhimento dos tributos adotado pela Recorrente se fundamenta na melhor exegese acerca da legislação vigente, pois existem muitos contribuintes adotando o mesmo entendimento e a tese é abraçada por vários julgadores e tributaristas;
- d) mesmo entendendo correto o procedimento, mas dada a insegurança da sua eficácia legal, a Recorrente adotou a postura mais conservadora e procedeu a retificação das declarações dos anos-calendário de 1996 a 1999.

6-Do fundamento para recolher com base no lucro bruto.

A Recorrente é contribuinte da COFINS e do PIS, conforme se infere da Lei Complementar 70/91 e da Lei 9.718/98.

De acordo com as modificações introduzidas pelos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, a base de cálculo dessas contribuições é:



“ Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

.....”

De acordo com os comandos legais, para a Recorrente, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o seu faturamento efetivo, acrescido de outras receitas operacionais. Já para algumas atividades, principalmente instituições financeiras e empresas que realizam operações de compra e venda de moeda estrangeira, a lei prevê um tratamento mais justo, permitindo deduzir da receita bruta todos os custos inerentes às operações (§§ 4º e 5º do art. 3º). Esses comandos legais diferenciados colidem com os princípios constitucionais da igualdade e da equidade, o que vem sendo repellido pelo Poder Judiciário. Também para as operações com veículos usados a IN SRF 152/98 dispensou tratamento diferenciado, ao determinar que a base de cálculo dos tributos e contribuições será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

Outro ponto que justifica as supostas diferenças apontadas pelos fiscais reside na exclusão do ICMS . O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/91 deu a entender que entre os tributos incidentes sobre o faturamento, somente o IPI seria excluído quando destacado no documento fiscal. Já a Lei 9.718/98 prevê a exclusão do ICMS cobrado por substituição. O ICMS cobrado do adquirente dos produtos comercializados não constitui faturamento ou receita da empresa, pertencendo ao Estado. Cobrar tributo sobre tributo constitui *bis in idem*, prática que colide com a Constituição. Ademais, um simples artifício de cálculo, seja ele cobrado destacadamente, como se faz no IPI, ou embutido no valor da operação, como no caso do ICMS, não é fundamento lógico nem relevante para traçar características diferenciadas que, aliás, não existem. Tanto o IPI como o ICMS são impostos indiretos, cujo ônus é arcado pelo consumidor. O comerciante apenas repassa os recursos para o Erário. A sistemática de emissão da nota fiscal não tem o condão de mudar a natureza das coisas (aumentar ou diminuir a base de cálculo)



Não obstante grande parte da discussão acerca da determinação do faturamento cingir-se às leis disciplinadoras do PIS e da COFINS, é oportuno lembrar que se o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido são aferidos por presunção mediante aplicação de percentual que supostamente representam margem de lucro sobre o faturamento, não se pode ter conceitos diametralmente opostos para a mesma matéria.

Requer, afinal:

- a) seja considerada como início da ação fiscal a data de 23/02/2001;
- b) por consequência, seja considerada espontânea a entrega das declarações retificadoras transmitidas em 15/02/2001;
- c) seja julgado improcedente o agravamento da multa;
- d) seja considerado como base de cálculo do IRPJ o lucro bruto, tal como é para instituições financeiras, empresas que comercializam veículos usados e empresas que operam como compra e venda de moeda;
- e) caso não acolhido o contido na letra d, seja determinada a exclusão do ICMS da receita bruta;
- f) aplique-se, por inteiro, o que se decidir quanto ao IRPJ, à CSLL.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARON , Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por constar arrolamento de bens. Dele tomo conhecimento.

O primeiro questionamento a ser analisado é quanto ao alegado vício na intimação do termo de início da fiscalização (fl. 03). Para tanto, necessário se faz definir se o Sr. Ronivon Felipe Silva, encarregado do Departamento de Pessoal, agiu como preposto da empresa ao tomar ciência do Termo de Início.

De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico (Ed. Forense, RJ) define *preposto* como o “*empregado a que se atribuíram poderes de representação para praticar atos ou efetivar negócios concomitantemente à realização de serviços ou dos trabalhos que lhe são confiados como função permanente*”. Portanto, não basta ser empregado da pessoa jurídica para qualificar alguém como seu preposto. Tratando-se de prática de ato não compreendido entre os decorrentes de trabalhos inerentes à sua função permanente, é necessário que lhe tenham sido atribuídos poderes de representação para a respectiva prática. Essa atribuição pode ser por ato escrito ou verbal (o que pode ter ocorrido no caso presente), e quando verbal, os problemas que podem ocorrer dizem respeito à prova, quando o empregador, ulteriormente, e por motivos de seu interesse, a nega. Em se tratando de atribuição não formalizada em ato escrito, é natural entender que um empregado ligado ao departamento contábil ou fiscal possua mandato tácito (Código Civil de 1916, art. 1.290) da empresa para atender a fiscalização e receber termos de início e intimações para apresentação de livros e documentos. Tratando-se, entretanto, de responsável pelo Departamento de Pessoal, a representação não é intuitiva, devendo estar evidenciada de alguma forma. Ocorre que à fl. 8 consta documento subscrito por médico, atestando que um dos sócios da empresa se encontrava internado por problemas de saúde, e à fl.09, termo pelo qual o agente do fisco dá ciência à empresa do indeferimento do requerimento por ela formalizado em 09/02/2001, solicitando a suspensão dos trabalhos de fiscalização em razão de problemas de saúde de um dos seus sócios. O Termo está assinado pelo Sr. Gilmar Pimentel, que se identificou como



procurador da empresa. Tal fato, sem dúvida, caracteriza ratificação do ato praticado pelo Sr. Ronivon, de tomar ciência do início da fiscalização, conforme previsto no art. 1.296, parágrafo único, do Código Civil de 1916. Com efeito, é de se presumir que se a empresa solicitou suspensão dos trabalhos de fiscalização, estava ela ciente do procedimento em curso, ou seja, os atos praticados pelo Sr. Ronivon, ainda que sem poderes específicos, surtiram os efeitos que lhe são próprios e foram ratificados pela empresa. Nesses termos, não padece de vício a intimação que deu ciência ao sujeito passivo do início da ação fiscal.

Embora não conste dos autos documento que prove que o Sr. Gilmar Pimentel, que em 12/02/2001 tomou ciência do indeferimento, identificando-se como procurador, podia agir pela empresa, a alegação nesse sentido e a outorga de procuração, dez dias depois, ao Sr Ricardo Borges (advogado) nomeando-o como **único** procurador da empresa permitem presumir a má fé da Recorrente, para descaracterizar o início do procedimento fiscal. Note-se que não é usual, numa procuração, consignar que o outorgado é o único procurador. Se o instrumento nomeia uma pessoa, apenas ela é procuradora. O fato de na procuração constar o termo **único** revela a intenção de invalidar o início do procedimento fiscal. Tudo nos autos indica que tanto o Sr, Ronivon, encarregado do Departamento de Pessoal, como o Sr. Gilmar, identificado como procurador da empresa, estavam autorizados a receber as intimações. Melhor dizendo, transparece dos autos que a Recorrente teve acesso ao termo de início recebido por um funcionário seu de posição hierárquica considerável (responsável pelo Departamento de Pessoal), tanto que solicitou suspensão dos trabalhos de fiscalização, bem como teve ciência do indeferimento do requerimento, e aproveitando-se da falta de documento formal outorgando poderes para as pessoas intervenientes nos atos, formalizou em seguida documento ressaltando que o **único** procurador era o advogado que então constituía, suscitando nulidade de intimação. Assim, não há como acatar a arguição. De acordo com os princípios que regem o sistema de validade dos atos processuais, não poderá ser declarada a invalidade de ato processual quando esta não tiver causado prejuízo às partes (*princípio do prejuízo*), bem como, jamais poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa (*princípio geral do Direito segundo o qual ninguém pode se valer de sua própria torpeza*) . Nesses termos, não padece de vício a intimação que deu ciência ao sujeito passivo do início da ação fiscal.



Afastada a alegação de vício na intimação, resta caracterizado que o início do procedimento fiscal deu-se em 05/02/2001, perdendo a relevância todas as considerações acerca das retificações de declarações.

Incontroverso o fato de ser cabível o arbitramento, resta apreciar as ponderações da Recorrente quanto à base de cálculo e quanto à multa agravada.

Base de Cálculo

A Recorrente não apresenta um único argumento jurídico para infirmar a base de cálculo apurada pelo autor do procedimento. O arbitramento dos lucros foi feito rigorosamente de acordo com as disposições legais pertinentes, com base na receita bruta conhecida, constante dos Livros de Apuração do ICMS. A Recorrente não aponta qualquer ilegalidade na determinação da base de cálculo. Seu pleito quanto a considerar como base de cálculo apenas o lucro bruto, além de carecer de respaldo legal, fere a própria lógica do arbitramento. Ao determinar que o lucro arbitrado será representado por um percentual da receita bruta, presume a lei que a parcela da receita não integrante da base de cálculo se destinou a absorver os custos e despesas. A exclusão do ICMS, também pleiteada, não encontra respaldo legal, pois ao diminuir os impostos incidentes sobre as vendas escapa-se ao conceito de receita bruta para ingressar no conceito de receita líquida, conforme definido no art. 12, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Multa majorada

A Recorrente, sistematicamente e durante anos consecutivos, declara uma receita bruta muito inferior à verdadeira (em média, 7% da verdadeira receita). Isso levou a fiscalização a aplicar a multa de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

O oferecimento à tributação, durante anos, de apenas ínfima parcela dos seus rendimentos, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária. Embora o contribuinte alegue que as vendas estavam escrituradas no seu Livro de Apuração do ICMS, tal não é suficiente para afastar o evidente intuito de fraude. Não tem semelhança, o caso, com as hipóteses em que o contribuinte mantém



escrituração contábil com registro de todas suas operações e, eventualmente, as vendas declaradas em sua DIPJ são inferiores às contabilizadas.

Também carece de credibilidade a alegação de que a circunstância de os valores declarados a título de receita bruta serem sempre inferiores aos verdadeiros não decorre de intuito doloso, mas de interpretação da legislação de forma antagônica à dada pela administração tributária. Primeiro, porque invoca legislação que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS para aplicá-la ao IRPJ e à CSLL. Além disso, trata-se de legislação específica para determinadas atividades econômicas, nas quais não se inclui a praticada pela Recorrente. Segundo, porque não é dado ao contribuinte descumprir norma da legislação ao argumento de que fere o princípio constitucional da igualdade, sem que para isso esteja autorizado por um provimento judicial. Finalmente, e embora o fato só tivesse relevância para provar sua boa fé, não demonstrou a contribuinte que os valores oferecidos a menor resultam dessa sua interpretação particular (ou seja, não demonstrou que os valores oferecidos correspondem ao “lucro bruto”, pleiteado como forma de “*tratamento isonômico*” com as instituições financeiras e empresas que comercializam veículos usados. Até porque não é muito provável que o lucro bruto dessas empresas situe-se na faixa de 7% da receita bruta, que foi o declarado pela Recorrente).

Finalmente, todas as conclusões supra aplicam-se igualmente aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, por repousarem nos mesmos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003



SANDRA MARIA FARONI